



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01087/93

Origem: Secretaria da Educação e Cultura - SEC

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria da Educação e Cultura – SEC (primeira conveniente) / Secretaria da Infra-Estrutura do Estado (segunda conveniente) / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN (interveniente)

Responsáveis: Everardo Sarmiento / Flávio Luiz Piccoli / Zenóbio Toscano / Construtora Santa Bárbara

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONVÊNIO. Citação para apresentação de defesa. Pedido de prorrogação do prazo. Concessão.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00350/12

RELATÓRIO

O presente processo e outros apensados tratam de convênios e aditivos, firmados entre a Secretaria de Educação e Cultura e a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado, tendo como interveniente a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, visando à execução das obras de construção do ginásio de esportes (o Ronaldão) de João Pessoa.

Após a notificação dos gestores responsáveis, as análises de defesas e complementos de instrução solicitados, e ainda tendo em vista a devolução de recursos por parte da Construtora responsável pela execução da obra, referente ao pagamento efetuado a maior, o Órgão Técnico chegou às seguintes conclusões, com os valores já atualizados, com base no valor da última UFIR vigente, conforme relatório de fls. 582/584:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01087/93

- 1) Tendo em vista a revisão dos índices da taxa referencial aplicados inicialmente e a devolução de valores pela construtora, o valor pago a maior em virtude de aplicação equivocada da TR foi de R\$ 13.772,65;
- 2) Foram efetuados pagamentos, considerando quantidades de diversos serviços, superiores àquelas efetivamente contratadas sem que tenha havido formalização de aditivos contratuais e sem apresentação de justificativa técnica, no valor total de R\$ 359.158,95;
- 3) Foram efetuados pagamentos por serviços não executados, no total de R\$ 368.167,17;
- 4) Substituição de material com prejuízo ao erário de R\$ 13.251,56;
- 5) Previsão de acréscimo contratual de 33,16%, superior ao limite máximo permitido pela legislação à época;
- 6) Não realização de alguns serviços contratados.

Como se vê, remanesceram diversas irregularidades na execução das obras de construção do ginásio de esportes de João Pessoa.

Foram pagos R\$ 368.167,17, já atualizados, por serviços que, segundo o Órgão Técnico, sequer tenham sido executados, conforme se colhe dos autos. Destes, se destacam R\$ 339.616,07 que se referem ao não fornecimento e conseqüente não aplicação de chapa lisa de fibrocimento entre os brises, cujos pagamentos são relativos a 1.248 unidades, sendo fornecidas e aplicadas apenas 320 unidades, e R\$ 16.875,67 que tratam de poços de visita para drenagem com tampão de alumínio, sendo pagos três poços e nenhum construído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01087/93

Assim, se fez necessária a CITAÇÃO da Construtora Santa Bárbara, empresa contratada para execução dos serviços, na pessoa de seu responsável à época, Senhor Vicente de Paula Holanda Matos para apresentação de justificativas.

Em vista das alegações do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos (fls. 616/617), foi feita a CITAÇÃO da Construtora Santa Bárbara, empresa contratada para execução dos serviços, situada à rua Padre Marinho nº 37, 2º andar, Bairro Santa Efigênia - Belo Horizonte - MG, CEP 30.140-040, na pessoa de seu atual responsável, para, querendo, apresentar justificativas sobre às conclusões da Auditoria.

Agora, o Sr. Davi Tavares Viana, procurador da empresa supracitada, solicita prorrogação do prazo para ofertar a defesa, *“tendo-se em vista os longos anos que já se passaram desde o término da execução das obras.”*

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensadas as intimações de estilo e a remessa prévia ao Ministério Público.

VOTO DO RELATOR

De fato, assiste razão ao interessado, pois o convênio para execução da obra data de 30 de dezembro de 1992, sendo óbvia a dificuldade do defendente em garimpar documentos necessários à instrução da defesa. Assim de acordo com o parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA para que a 2ª Câmara decida **deferir o pedido** do interessado para **CONCEDER O PRAZO** de **90** (noventa) dias, contado da publicação da decisão, para que a empresa Construtora Santa Bárbara Engenharia S/A, na pessoa de seu representante, apresente justificativas sobre às conclusões da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01087/93

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01087/93**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Educação e Cultura e a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado, tendo como interveniente a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e **interessada** a empresa executora **Construtora Santa Bárbara Engenharia S/A**, visando à execução das obras de construção do ginásio de esportes (o Ronaldão) de João Pessoa, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **deferir o pedido** da interessada para **CONCEDER O PRAZO** de **90 (noventa) dias**, contado da publicação da decisão, para que a empresa Construtora Santa Bárbara Engenharia S/A, na pessoa de seu representante, apresente justificativas sobre às conclusões da Auditoria.

Registre-se, publique-se e intime-se.

TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB